



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.001471/2009-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.698 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria Recurso Intempestivo
Recorrente LOURIVAL JOSE DA SILVA ESPOLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO APRESENTADO DEPOIS DE FINDO O PRAZO DE 30 DIAS.

Não pode ser conhecido o Recurso Voluntário apresentado após finalizado o prazo de 30 dias, contados da ciência do acórdão de impugnação, por parte do contribuinte.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso pela intempestividade, de acordo com o relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), LEO MEIRELLES DO AMARAL, ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, FABIO PALLARETTI CALCINI, ARLINDO DA COSTA E SILVA e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória nº 37.227.251-7, lavrado em 06/07/2009, em face de LOURIVAL JOSE DA SILVA ESPOLIO, no valor de R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), referente a multa por ter o contribuinte deixado de apresentar, apesar de intimado, documentos solicitados pela fiscalização, infringindo, assim, o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Segundo Relatório Fiscal, o contribuinte, ainda que regularmente intimado, deixou de apresentar à fiscalização os documentos referentes à conta 3.3.1.06.018 (Serviços Prestados Pessoa Física) e os livros Diário e Razão de 2008. Ainda, apresentou os livros Diário dos anos 2006 e 2007 sem registro na junta comercial.

A multa foi aplicada nos termos dos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91, combinados com o art. 283, II, j, e art. 373 do Decreto 3.048/99, graduada nos termos do art. 292, I, do RPS.

Ciente da autuação, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 32 e seguintes, entretanto, a autuação foi mantida pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, às fls.135/144, cuja ementa assim dispôs:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006, 2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OU APRESENTAÇÃO IRREGULAR. PROCEDIMENTO FISCAL. INTIMAÇÕES. REGULARIDADE.

As intimações perpetradas pelo auditor autuante no desenvolvimento do procedimento fiscal foram efetuadas de forma regular. Qualquer prejuízo que porventura tenha suportado o autuado, deu-se por culpa in eligendo ou in vigilando, de responsabilidade exclusiva do mesmo.

As Lei 9.784/1999 e 5.869/1973 aplicam-se ao Processo Administrativo Fiscal apenas de forma subsidiária, enquanto o Regulamento do Estado da Paraíba sequer subsidiariamente se aplica ao caso concreto.

MULTA APLICADA. LEGALIDADE.

A penalidade aplicada obedeceu o disposto no art. 92, da Lei 8.212/1991, c/c o art. 283, inciso II, alínea "j", do RPS.

CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PRONUNCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de normas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte interpôs, em 13/04/2011, Recurso Voluntário, sob exame, às fls. 147/165, cujas razões podem ser resumidas às seguintes:

- a) A intimação da conclusão da fiscalização é nula, uma vez que foi realizada a pessoa que não detinha poderes para tal ato.
- b) Também nulo é o Auto de infração por ausência de requisitos essenciais para sua validade e constituição, qual seja, a indicação da fundamentação legal da autuação.
- c) Outra causa de nulidade do Auto de Infração é o cerceamento de defesa promovido em razão de não constar, na autuação, a alíquota e a base de cálculo utilizadas.
- d) Da impossibilidade de manutenção da multa em razão do crédito principal estar parcelado, nos termos da lei nº 11.941/2009.
- e) A Recorrente está sendo bitributada pelo mesmo fato gerador, visto que recolheu as contribuições previdenciárias no prazo.
- f) A multa não observa os princípios da tipicidade, proporcionalidade e da razoabilidade.
- g) A penalidade imposta possui caráter confiscatório.
- h) É possível aos tribunais administrativos apreciar a inconstitucionalidade das normas.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

A ora Recorrente tomou ciência do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, no dia 03/03/2011, e apresentou seu Recurso Voluntário em 13/04/2011.

Todavia, o art. 33, da Lei 70.235/75, diz que o prazo para a apresentação do referido Recurso é de 30 dias, contados a partir da ciência da decisão pelo contribuinte, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta feita, se a ciência da decisão deu-se em 03/03/2011, o fim do prazo para a apresentação do Recurso ocorreu em 02/04/2011.

Sendo assim, se a ora Recorrente apresentou suas razões em época posterior à data supramencionada (13/04/2011), temos que o Recurso em referência se encontra intempestivo, tornando, portanto, incabível sua apreciação por este Conselho.

Da Conclusão

Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário, por ser este, intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2013

Leonardo Henrique Pires Lopes